

**PT/AHPGR/PGR/04/030/013**

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda António Maria do Couto Monteiro acerca do despacho dos livros escritos em português, impressos no estrangeiro, de autor residente em Portugal, quando importados de França ou da Bélgica.

8 de abril de 1873

N.º 3982

Fasenda

Ácerca do Conselheiro Director d'Alfandega de Lisboa pedindo ser esclarecido sobre a forma de serem despachados os livros em portuguez impressos em paiz estrangeiro de autor residente neste paiz quando forem importados de França ou da Belgica.

Illmo. e Exmo. Senhor

Discute-se nos papeis juntos se os livros brochados escriptos em portuguez importados de França ou da Belgica, e cujos autores residem em Portugal estão isentos de direitos por virtude das convenções literarias feitas com aquellas nações, ou sujeitos ao pagamento de 100 reis por kilogramma na conformidade da pauta das Alfandegas, isto é, se a hypothese de que se trata se deverá applicar o preceito

geral da mesma pauta ou o favor estipulado nas aludidas convenções. A maioria<sup>1</sup> do Conselho Geral das Alfandegas ouvido sobre o assumpto recorrendo á interpretação d'estes diplomas fundada em considerações habilmente dedusidas é de parecer que se exija o pagamento do imposto de 100 reis por kilogramma em quanto existir na pauta o preceito respectivo aos livros em portuguez cujo autor residio em Portugal. Discordo d'esta opinião aliás muito autorisada. No artigo 132 da pauta geral das alfandegas de 18 de Desembro de 1861 estabeleceu-se o seguinte: isenção do imposto aduaneiro para os livros em papel ou brochados em papel escriptos em qualquer lingua estrangeira, ou na lingua portuguesa quando seus autores residem em paiz estrangeiro; e direito de cem reis por kilogramma quando os autores residem em Portugal; proibição d'admissão de livros reimpressos fora de Portugal sobre edições portuguesas e na lingua portuguesa durante o praso de vinte annos contado da sua ultima edição, e direito de cem reis por kilogramma para as ditas reimpressões depois de findo este praso. É evidente que sobre o regimen d'estas prescripções os livros brochados escriptos em portuguez importados de França, da Belgica, ou d'outro qualquer paiz estavam sujeitos ao pagamento do imposto residindo os seus autores em Portugal. Veio depois a convenção com a Belgica ratificada pela carta de confirmação de 26 de Junho de 1867 na qual se estipulou (artigo 15) que os livros brochados, em qualquer idioma, desenhos, estampas, gravuras etc. são reciprocamente livres de direitos sem necessidade de certidão d'origem em quanto durar a mesma convenção. Identica disposição se encontra na convenção com a França ratificada por Carta de 11 de Julho do mesmo anno (artigo 14.º). Ficaram assim modificadas, mas não inteiramente revogadas as precedentes prescripções que subsistem em todo o seu vigor quanto aos livros importados de quaesquer outros paises. Na ultima edição da pauta geral das alfandegas aprovada por Decreto de 25 de Janeiro de 1871 foi transcripto integralmente e sobre a mesma numeração o artigo 132 da pauta de

---

<sup>1</sup> No documento, "maoria".

1861 addicionando-se em tabella especial as isenções estipuladas nas convenções litterarias com as nações francesa e belga. Por esta forma as disposições da antiga pauta e as estipulações já referidas ficaram constituindo um só diloma, são artigos d'um só regulamento munidos d'egal força obrigatoria e facilmente conciliaveis entre si. O artigo 132 contem a regra geral de que os livros escriptos em portuguez em papel, ou brochados em papel quando os seus autores residam em Portugal estão sujeitos ao imposto aduaneiro de cem reis por kilogramma; a tabella especial contem a excepção introdusida pelas citadas convenções isentando d'esse imposto os livros broxados, em qualquer idioma e por tanto na lingua portuguesa sem limitação alguma quando sejam importados das nações francesa ou belga. Entendidos d'outro modo estes dois logares da pauta tornar-se-hiam antinomicas as citadas disposições e não haveria rasão que determinasse a preferencia a favor de qualquer d'ellas. Não considero acceitavel a contraposição de leis a convenções. São estas como os tratados depois de ratificados e confirmados pelos poderes competentes verdadeiras leis obrigatorias nos termos estipulados, em cada um dos estados que as acceitou. A invocação dos principios que regulam o direito de propriedade é a meu ver deslocada na hypothese sujeita em que se trata apenas de fixar a intelligencia d'uma prescripção fiscal totalmente independente do exercicio d'esse direito. É certo que a questionada isenção se encontra estabelecida em convenções destinadas a garantir a propriedade das obras litterarias e artisticas dos subditos das altas partes contratantes; porem esta circunstancia não altera a naturesa do beneficio que podia deixar de estipular-se nas referidas convenções e melhor logar teria n'um tratado ou convenção puramente commercial. Em todo o caso a isenção faz hoje parte integrante d'um regulamento aduaneiro é assim que tem de ser considerada para todos os effeitos. Os esforços d'interpretação praticados em favor da opinião adoptada pela maioria do Conselho Geral das Alfandegas seriam por certo bem cabidos se o texto offerecesse alguma obscuridade. Mas ante um preceito claro e positivo formulado em termos simples

e sem a menor ambiguidade não podem ser aproveitados. Não se deve tambem perder de vista que nascendo a isenção de que se trata d'actos internacionaes não soffre interpretação que restrin ga ou annulle os seus effeitos sem acordo das nações com quem foi estipulada. (Watel – Droit des Gens Livro 2 §. 265.) Finalmente pelo que respeita á objecção fundada no preceito do artigo 132 da pauta que só permitte a admissão dos livros reimpresso s fora de Portugal sobre edições portuguesas e n'esta lingua vinte annos depois da sua ultima edição direi que não encontro incompatibilidade entre esta disposição e o que se estipulou nas convenções, nem vejo inconveniente na sua coexistencia. Limitando-se as convenções a uma isenção de direitos: não chegaram a livre importação dos livros já n'esse tempo inadmissiveis a despacho.

São coisas muito distinctas. Por este modo os livros reimpresso s em França ou na Belgica sobre edições portuguesas e n'esta lingua continuam como d'antes excluidos de despacho durante o prazo de vinte annos contados desde a ultima edição, e são depois admittidos livres de direitos nos termos das convenções. Concluo do expendido que os livros escriptos, broxados em portuguez, importados da Belgica ou de França estão comprehendidos na isenção formulada sem restricção alguma nas convenções litterarias feitas com aquellas nações e repetidas na Tabella que faz parte da pauta geral das alfandegas approvadas pelo Decreto de 25 de Janeiro de 1871. É este o parecer unanime da conferencia dos fiscaes da coroa e fasenda.

Deus Guarde etc.

Antonio Maria do Couto Monteiro

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).